

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 11ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº **5033162-97.2020.4.04.7000**

**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE COMUNIDADES HUMANIZAR-IDESC (INSTITUTO HUMANIZAR)**, entidade já qualificada nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, apresentar:

**EMENDA A INICIAL** , em cumprimento ao r. despacho judicial do evento 5 dos autos, colacionando aos autos os seguintes documentos em anexo, e assim o fazendo:

a) Ciente a parte Autora do r. despacho judicial do evento 5 dos autos, e visando retificar a inclusão da Senhora: MONICA RAMOS VAN ROOST no polo passivo da ação, justifica a parte Autora que a mesma consta como sócia da Empresa/Ré Res Brasil (conforme é possível verificar nos comprovantes de nº 39 e 35 já anexados a inicial deste processo), utilizando-se do portal de internet denominado TUDOBIODEGRADÁVEL (*PORTAL ESTE REGISTRADO no nome da Senhora MONICA*), para comercializar os produtos de plásticos acabados (descartáveis) fabricados com o aditivo d2w distribuído pela empresa da qual é sócia (RES Brasil), como sendo biodegradável, podendo a mesma ser localizada na sede da RES BRASIL. No entanto, a parte Autora não se opõe a exclusão da mesma do polo passivo se assim for o entendimento deste R. Juízo;

b) Quanto ao apontamento do endereço da aludida empresa TUDOBIODEGRADÁVEL, ressaltamos que a princípio, pelo que pode apurar a autora, trata-se tão somente de um PORTAL da internet, sendo que não há assim um endereço físico, como inclusive pode ser constatado no próprio endereço do aludido site: [www.tudobiodegradavel.com.br](http://www.tudobiodegradavel.com.br), cuja motivação de sua existência está devidamente mencionada no item acima (“a”).

**c) DA CAUSA DE PEDIR** em relação a União Federal, a causa de pedir e o pedido em relação a União Federal dá-se pelos motivos já amplamente narrados na petição inicial, tendo a República Federativa do Brasil assumido compromissos de preservar

o ambiente para gerações futuras, conforme a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, o que dependeria da eliminação de tais resíduos plásticos, por conta do seu elevado potencial poluidor, sendo propícia sua inclusão no polo passivo visando apontar a necessária legislação federal e diretiva para que ESTADOS-MEMBROS e MUNICÍPIOS adotem medidas similares quanto ao tema (PLÁSTICOS OXIDEGRADÁVEIS). A autora discorreu sobre a responsabilização objetiva, imposta pela legislação ambiental e pela legislação consumerista, fato é que a legislação nacional é muito flexível no tocante a produção e distribuição dos produtos plásticos, especialmente pratos, talheres, copos (levando muitos consumidores ao erro, quando permite a produção/distribuição de produtos que são divulgados como BIODEGRADÁVEIS e na verdade não o são. DOS PEDIDOS – Requer-se assim a citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa dos Procuradores Gerais da União, para querendo, apresentem contestação, e que seja declarada a **solidariedade da União aos eventos danosos causados pela responsabilidade objetiva quando o tema é meio ambiente equilibrado**, contribuindo assim efetivamente a UNIÃO FEDERAL para sanar os problemas decorrentes da fabricação e distribuição de produtos como copos, canudinhos, talheres, pratos descartáveis como sendo BIODEGRADÁVEIS e na verdade não o sendo.

Fundamental também cabe lembrar que esta questão dos aditivos oxidegráveis está intimamente ligada à produção de produtos plásticos descartáveis, e que os mesmos geram e se enquadram na categoria de resíduos sólidos, cujas diretrizes estão estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da Lei 12.305 de 2010, sendo portanto legislação em nível nacional cujas ações são coordenadas pelo Ministério do Meio Ambiente em âmbito federal e em parceria com Estados e Municípios, conforme se pode verificar em artigo publicado no próprio site do referido Ministério, o qual reproduzimos na íntegra abaixo e pode ser verificado no seguinte link: <https://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/politica-nacional-de-residuos-solidos#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2012.305%2F10,manejo%20inadequado%20dos%20res%C3%ADduos%20s%C3%B3lidos.>)

*A Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) é bastante atual e contém instrumentos importantes para permitir o avanço necessário*

*ao País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.*

*Prevê a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado).*

*Institui a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos: dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, o cidadão e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na Logística Reversa dos resíduos e embalagens pós-consumo e pós-consumo.*

*Cria metas importantes que irão contribuir para a eliminação dos lixões e institui instrumentos de planejamento nos níveis nacional, estadual, microregional, intermunicipal e metropolitano e municipal; além de impor que os particulares elaborem seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.*

*Também coloca o Brasil em patamar de igualdade aos principais países desenvolvidos no que concerne ao marco legal e inova com a inclusão de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, tanto na Logística Reversa quando na Coleta Seletiva.*

*Além disso, os instrumentos da PNRS ajudarão o Brasil a atingir uma das metas do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, que é de alcançar o índice de reciclagem de resíduos de 20% em 2015.*

Não obstante, tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de leis que se aprovados, determinam a obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos comerciais em território nacional, somente usem e forneçam a seus clientes (consumidor final), produtos plásticos descartáveis se estes forem feitos com aditivo oxidegradáveis, como é o caso do PL nº 612 de 2007, com vários outros projetos de lei pensados a este que tratam do mesmo tema, e cuja análise se encontra em comissões da Câmara Federal, conforme pode se verificar através do comprovante de nº 21 anexado a inicial deste processo. No mesmo sentido também se pode verificar no comprovante de nº 23 também já anexado a inicial deste processo, o

Projeto de Lei nº 1.583 de 2019. Isso para ficar em apenas dois exemplos, pois são dezenas de projetos que tratam deste tema em nível nacional. Portanto, além de todas as controvérsias e polêmicas envolvidas nesta questão, fica patente se tratar de matéria de interesse nacional e de toda sociedade brasileira, e não apenas circunscrito há alguma Região, Estado ou Município do País.

E por último, é igualmente importante ressaltar: 1- que todas às empresas Réis citadas, distribuem e comercializam seus produtos em nível nacional e não apenas em determinado Estado ou Município.

2- Com relação aos recursos hídricos temos a lei 9.433 de 1997, com atenção aos seguintes artigos: 1º incisos I e V; artigo 2º inciso i; artigo 3º incisos I, II e IV; artigo 8º; artigo 9º incisos I e II; artigo 32 incisos I, II, III e IV, não obstante o artigo 21 da Constituição Federal inciso XIX, que convocam a União nessa ACP, tendo em vista que, o alcance dos poluidores réus dessa ACP, estão também poluindo os recursos hídricos nacionais, pois de acordo com pesquisas 80% do lixo plástico encontrado no ambiente aquático é proveniente de descarte de materiais descartáveis em terra, exatamente do tipo dos produtos comercializados pelas réis e como agravante existem diversos estudos e pesquisas que identificam os produtos plásticos fabricados com aditivo oxidegradável como potenciais geradores de microplásticos, um dos maiores perigosos e invísíveis poluentes encontrados neste tipo de ambiente.

Trata-se assim de competência concorrente da União em LEGISLAR sobre o meio ambiente, e conseqüentemente atrai a COMPETÊNCIA do juízo federal para esta demanda, requer-se assim seja declarada a Competência desta Subseção para julgar a causa em tela;

*d) DA RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS ao INSTITUTO HUMANIZAR – E INDICAÇÃO DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS*

Anexamos a essa Emenda Inicial a relação nominal dos associados do autor – Lista Qualificada da Diretoria e Conselho Fiscal devidamente registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas Belo Horizonte-Minas Gerais em 03.12.2018, contém as seguintes informações: nome completo; RG e CPF; data de nascimento;nacionalidade; estado civil; profissão e endereço completo.

e) Quanto á identificação das demais empresas que distribuem, fabricam ou comercializam produtos com aditivos oxidegradáveis, a parte Autora verificou que seria um trabalho contraproducente ao processo fazê-lo neste momento para somente depois ingressar com a ação, e mesmo porque também é preciso considerar a urgência do intuito, além de que certamente a UNIÃO FEDERAL ao definir diretrizes e legislações neste sentido vedará a fabricação e distribuição quanto ao uso de tais aditivos para fabricação de pratos, talheres, copos, canudinhos, sem prejuízo dos demais produtos e emprego de outras tecnologias que se fizerem necessárias para evitar-se os eventos danosos ao meio ambiente;

f) DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA – quanto ao valor atribuído à causa levou-se em conta os números astronômicos dos produtos oxidegradáveis vendidos como biodegradáveis, uma vez que trata-se de grandes poluidores do meio ambiente, que se enquadram na Lei 9605/98 de Crimes Ambientais e que ficam impunes e levando-se em conta tamanhos danos e somados ao números de lesivos ao meio ambiente equilibrado, inicialmente sendo 12 as rés, temos então que individualmente cada agente desses responderiam por cerca de R\$ 2.500.000,00 para indenização dos danos já ocorridos (solos, atmosfera, rios, mares, lençóis freáticos e aquíferos, todos contendo micro plásticos), o que é meramente para efeito de alçada, visto que na instrução processual podemos chegar a um valor muito superior ao dado a valor da causa, não há exagero no valor atribuído a causa.

g) Da participação da ABNT como *amicus curie*, se justifica pelo fato da utilização de seu nome pela ré Res Brasil, Eco Ventures e outras, utilizarem seu nome, logomarca e selo ambiental nos produtos denominados oxibiodegradáveis como chancela de que são seguros ao meio ambiente. Portanto, poderá a qualquer momento ser intimada para esclarecimentos.

h) E tão somente com intuito de exemplificação e fundamentação, podemos citar matéria realizada com o presidente de uma única empresa Ré, no caso específico a Arcos Dorados (franqueadora da marca Mc Donalds no Brasil), Sr. Paulo Camargo, no ano de 2019 a revista digital Pequena empresas & grandes negócios (fonte: <https://revistapegn.globo.com/Franquias/noticia/2019/02/como-funciona-operacao-do-mcdonalds-no-brasil.html>), onde é possível constatar a afirmação de que nas lojas do Mc Donalds no Brasil são atendidos em torno de “02 (dois) milhões de

clientes diários”. Em uma conta simples, se apenas 50% destes clientes, utilizassem algum tipo de produto plástico descartável com aditivo oxidegradável (como um canudo), estaríamos falando de uma média de 30 milhões em único mês ou 360 milhões de unidades em apenas um ano. Se somado o potencial de distribuição e comercialização deste tipo de produto pelas demais Rês, que são em nível nacional, será possível deduzir que independentemente do cálculo matemático exato, de qualquer forma estaremos tratando de quantidades e valores financeiros gigantescos. Diante disso nos parece que pedido feito pode até ser considerado bem modesto. Além disso, é preciso considerar que o potencial de poluição e danos ambientais, tanto os já provocados quanto os que ainda estão a ocorrer, serem possivelmente proporcionalmente grandiosos e incalculáveis.

i) Informamos a esse R.juízo que o autor, Instituto Humanizar, foi fundado em 10.12.2008 e qualificada como OSCIP Federal em 04.03.2009 publicado no DOU em 06.04.2009, o que solicitamos correção dada em citação cuja data se refere a fundação do autor em 2014.

Termos em que

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Curitiba-Pr, 27 de julho de 2020

---

**EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA**

**OAB/PR 47125**